



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0318/2022-GPETV**

**PROCESSO N° : 2113/2022**   
**INTERESSADO : FRANCELITO AVELINO MIRANDA**  
**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**  
**RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO) E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de **Policial Militar**, o qual integrava o quadro efetivo da Polícia Militar (PM/RO), ocupante da graduação de 2º Sargento PM, RE n° 100063284.

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado a **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania** (SESDEC/RO), considerando que após a publicação da **Lei Federal n. 13.954/2019**, os regimes próprios de previdência social de servidores (RPPS) limitou-se apenas ao pagamento de aposentadorias e pensões de servidores públicos civis.

Na SESDEC, a Procuradora do Estado lotada junto aquela Secretaria emitiu a **Informação n° 53/2021/PGE-SESDEC** (Id 1256924, fls. 99/115), **opinando pelo deferimento do**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**pedido de transferência** para reserva remunerada, com fulcro com fulcro no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008.

Entrementes, com relação ao valor inicial dos proventos do interessado, a Procuradoria da SESDEC/RO, condicionou a sua fixação com base no **grau hierárquico superior (GHS)**, correspondente ao soldo da graduação de 1º Sargento PM, com base no art. 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, até que outra norma a revogue ou altere, a partir da publicação do ato concessório, DESDE QUE certificado previamente que houve a contribuição total devida sobre o novo posto, bem como houve a versão da contribuição até a passagem para inatividade sem solução de descontinuidade.

Após acolhida a manifestação jurídica pelo Secretário de Estado da SESDEC/RO (Id 1256924, fl. 135), a Gerência de Controle Interno da SESDEC/RO confeccionou a **Informação Técnica n. 292/CI/SESDEC/2021** (fl. 148/153), reiterando a necessidade de certificação de que houve a contribuição total do interstício com os valores correspondentes ao grau hierárquico superior pretendido pelo interessado, **opinando** que fosse emitido ato concessório de transferência para Reserva Remunerada em questão, sem efeitos retroativos, proventos integrais (com base nos art. 8 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002), vantagem pessoal,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

no percentual de 1% (com base no §1º, do art. 1º da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002); adicional de formação, adaptação ou habilitação (com base no art. 1º Lei n. 2.656, de 20 de dezembro de 2011), paridade (com base no art. 24, §4º da Constituição Estadual e art. 26 da Lei Estadual n. 1.063/02), bem como envio ao Coordenador de pessoal da PMRO para conhecimento do teor da presente informação para emissão de nova Certidão de Tempo de Serviço nos moldes delineados e confecção de nova planilha de proventos de inatividade, além de especial ciência da ação judicial sob o nº 7033157-91.2016.8.22.0001 com trânsito em julgado em 19.04.2018.

Assim, foi elaborado o **Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 549/2021/PM-CP6**, de 02.05.2022 (Id 1256924, p. 153/154), **publicado** no DOE nº 80, de 02.05.2022 (fl.155) e após algumas providências internas foi encaminhado ao Tribunal, para fins de apreciação de sua legalidade e registro, em observância ao disposto no art. 49 da Constituição Estadual c/c inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno à Corte de Contas.

No Tribunal, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) analisou a documentação, elaborou simulação de cálculo de tempo de contribuição (Id 1266611) e o relatório instrutivo (Id 1300893), **concluindo** pela **legalidade** do **ato** de transferência à Reserva Remunerada do **2º Sargento da PM Francelito Avelino Miranda**, pertencente ao quadro da PM-RO, materializado no o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 549/2021/PM-CP6, de 02.05.2022 (Id



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

1256924, p. 153/154), com fulcro no Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e com o inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

Nessas condições, a CECEX-4 formulou **proposta de encaminhamento** para que seja o **ato considerado regular e apto a registro** pelo Tribunal.

## É o necessário relato.

*Prima facie*, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo (Id 1300893) pela legalidade e registro do **Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 549/2021/PM-CP6**, e 02.05.2022 (Id 1256924, p. 153/154).

Isso porque, foi seguido o procedimento determinado no art. 56 da LC n. 432/08 e com relação aos requisitos para transferência para reserva remunerada, dispostos no artigo 28 da Lei Estadual n. 1.063/2002 (redação original)<sup>1</sup> houve o seu pleno atendimento pelo interessado, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27), como asseverado pela Unidade Técnica, ao que se perfilha o Ministério Público de Contas.

---

<sup>1</sup> Texto original restabelecido por força da ADI n. 0800530-26.2016.8.22.0000-TJRO declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a qual havia modificado o caput do art. 28 (Acórdão transitou em julgado em 20.2.2018).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, de acordo com a documentação encartada aos autos, o **Policial militar cumpriu as exigências contidas no artigo 28, caput, da Lei estadual n° 1.063/02** (redação original), quais sejam, mínimo de **30 anos de contribuição**, sendo pelo menos **20 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial**, para militares do **sexo masculino**.

Ademais, cumpre ressaltar que o interessado atingiu o limite de permanência no último posto, bem como concluiu a contribuição previdenciária do grau superior-PM<sup>2</sup> fazendo jus, portanto, aos proventos integrais com base no soldo **1° SGT QPPM**, a contar do ato de transferência para reserva remunerada.

Noutro prisma, em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1300893), o Ministério Público de Contas **opina** seja o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado **legal e deferido o seu registro**.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>2</sup> art. 27 e 29, da Lei Estadual n. 1.063/2002.

Em 14 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR